



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000272-70.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Giuliano Gelli**  
 Requerido: **Iniciativa Dharma Gestão de Patrimônio Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **GIULIANO GELLI** contra **INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA (“INICIATIVA DHARMA”)**.

Em síntese, alega o autor que é credor da requerida da importância de R\$ 62.375,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), oriunda da Nota Promissória nº B7532, devidamente protestada. Alega que além da impontualidade injustificada, a requerida cometeu atos de falência, caracterizados, dentre outras condutas, pelo desaparecimento do sócio majoritário André Leonardo de Lima Andrade, registrado no Boletim de Ocorrência de nº BS1944-1/2023. Requer em sede de liminar a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros em nome da requerida, além da expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para averbação do pedido de falência nas matrículas dos imóveis de titularidade da requerida (nº 77.155, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP; e nº 216.140, Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP), e da pesquisa de procurações e escrituras em nome do representante André Leonardo De Lima Andrade, CPF nº 304.970.838, via convênio CENSEC. No mérito, requer a citação da requerida na pessoa do seu representante legal, por edital, ante a comunicação de desaparecimento, para pagamento da importância devida, sob pena de ser decretada a falência.

Juntou documentos às fls.35/157 e às fls.158/167.

Decisão deferindo as medidas urgentes pleiteadas às fls. 168/170.

Citada por edital (fls. 199/26), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para efetuar depósito elisivo e apresentar defesa, tendo sido determinada a nomeação de curador especial às fls. 214 e às fls. 223/224.

Contestação por negativa geral apresentada às fls.229/235.

Réplica às fls.240/252.

**É o Relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de excesso de prazo concedido à Defensoria Pública, suscitada pelo requerente, tendo em vista que a intimação do conveniado (CENTRO DE ATENDIMENTO JURÍDICO DOM ORIONE – N. SRA. ACHIROPITA) para defesa da requerida se deu com a publicação da decisão de fls. 223/224, em 27/06/2023, e, considerando o prazo em dobro da defensoria, a data limite de manifestação só ocorreria em 22/08/2023.

A defesa foi regularmente protocolada nos autos em 07/08/2023, sendo, portanto, tempestiva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo defensor nos autos da contestação, tendo em vista que o art. 97 da Lei 11.101/2005 é expresso ao autorizar que qualquer credor poderá requerer a falência do devedor, desde que seja possuidor do crédito e preencha os requisitos do art. 94 da Lei.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, posto que o feito está devidamente instruído, com obrigação materializada em título executivo extrajudicial vencido, devidamente protestado para fins falimentares.

**Passo à análise do mérito.**

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que:

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; "*

No caso concreto, o autor instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida, tal como a nota promissória vencida com valor superior a 40 salários mínimos (fls.44), devidamente protestada para fins falimentares (fls.45).

Da análise da narrativa inicial, em conjunto com o boletim de ocorrência de fls.142/143, verifica-se que a devedora incorreu também na prática de ato de falência, materializado no desaparecimento do empresário André Leonardo de Lima Andrade sem deixar representante para a empresa requerida, ou recursos suficientes para pagar os credores, nos termos da previsão do III, do art.94, da Lei 11.101/2005.

A requerida, por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, uma vez que, regularmente citada por edital, deixou de apresentar defesa efetiva nos autos. A contestação apresentada pelo curador não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, ou foi suficiente para afastar a prática dos atos falimentares.

Por esse motivo, a decretação de falência é medida que se impõe.

Nestes termos, **DECRETO HOJE a FALÊNCIA de INICIATIVA DHARMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA (“INICIATIVA DHARMA”), CNPJ nº 19.338.718/0001-10**, com sede na Avenida José Caballero, 65, Sala 14, Vila Bastos, Santo André/SP – CEP: 09040-210. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como Administradora Judicial **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ nº 24.189.361/0001-96**, representado por **Adriana Rodrigues de Lucena**, OAB/SP 157.111, com endereço na Av. Liberdade, nº 21, cj. 1308, Centro, CEP 01503-000, São Paulo/SP, telefones: (11) 3106-1625/ (11) 3159-2663/(11) 97327-0801, e-mails: [adriana@lucena.adv.br](mailto:adriana@lucena.adv.br), [al\\_zc@uol.com.br](mailto:al_zc@uol.com.br).

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
  - a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
  - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de DIADEMA/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede das Empresas falidas, no caso Município de SANTO ANDRÉ/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (SANTO ANDRÉ/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**